



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000101455

Órgão Especial

Mandado de Segurança nº 2031658-86.2015.8.26.0000

São Paulo - Tribunal de Justiça de São Paulo

Número de origem 03/2015

Impetrante: Associação Paulista do Ministério Público

Impetrados: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 31936

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido liminar impetrado pela Associação Paulista do Ministério Público, contra ato considerado ilegal e inconstitucional praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, consistente na edição do Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência desta Corte e da Corregedoria Geral de Justiça. Alega que referido provimento criaria norma e alteraria a redação do artigo 310, do Código de Processo Penal, ao determinar que a autoridade policial apresente pessoa detida ao juiz competente, em até vinte e quatro horas após sua prisão, para audiência de custódia. Afirma que somente mediante lei federal poderia ser criada ou instituída a audiência de custódia. Sustenta, ainda, que seriam geradas "zonas de exclusão", em que não incidiria referida norma. Aduz que "o ato normativo se apresenta revestido de inteira e absoluta inconstitucionalidade" (fls. 16). Requer, assim, a concessão da segurança para tornar ineficaz o ato normativo impugnado.

Resumidamente, a impetração se volta contra o Provimento nº 03/2015, ato normativo de efeitos genéricos e abstratos, editado conjuntamente pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Todavia, como sabido, "*Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas" (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 32.809 / DF, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Celso de Mello, em 5/8/14, DJe de 29/10/14).

Este é, aliás, o entendimento consubstanciado na Súmula 266, do Pretório Excelso, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

A impetrante não apontou nenhum ato concreto praticado ou a ser praticado pelas autoridades indicadas como coatoras, sendo inviável o exame da suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo de caráter genérico e abstrato. Em suma, mostra-se inadequada a medida processual eleita, pelo que é forçoso reconhecer a ausência de interesse na utilização da via mandamental.

Assim sendo, sendo a impetrante carecedora da ação por falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil. Por consequência, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2.009.

Custas na forma da lei, sem imposição de honorários advocatícios.

Intimem-se

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
Relator